



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Substitutivo ao Projeto de Lei 26/2020- "Dispõe sobre alterações da lei municipal nº 803, de 03 de março de 2010 e seus anexos e dá outras providências. "

PARECER

RECEBIDO EM

10 / 03 / 2020

Hora: 13 : 39

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do substitutivo do projeto de Lei nº 21/2020.

Trata-se de projeto de lei, originalmente de autoria do Poder Executivo, qual visa a alteração de padrões remuneratórios de Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, que com o substitutivo, de autoria do Poder Legislativo, alterou, também, o padrão de vencimento do cargo de agente de trânsito.

I. Da Iniciativa

Por meio do referido substitutivo, conferiu-se a um grupo de servidores do poder Executivo um aumento de remuneração não previsto no projeto de lei original.

Ocorre que o art. 61, § 1º, II, a e art. 63, I, da Constituição Federal vedam o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ressaltando apenas o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, CF.

Assim, ao disciplinar sobre disposições que alteram a remuneração dos cargos do quadro do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei de autoria do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Executivo, e cuja a iniciativa é privativa dele, não poderia receber emenda que gerasse aumento de despesas.

Inclusive, este é o entendimento firme da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR QUE PROVOCA AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

*1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo.
2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182703-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019)*

II. Da Ascensão Vertical

O aumento do padrão de vencimentos pretendido pelo substitutivo eleva o padrão de 10 (dez) para 17 (dezessete), podendo-se considerar um aumento expressivo.

No parecer da Comissão, diz-se que está se igualando o padrão de vencimento do Agente de Trânsito ao padrão de vencimento do Fiscal Municipal.

Conforme a legislação que rege tais cargos, o requisito de escolaridade de agente de trânsito é nível de Ensino Fundamental completo, enquanto o de Fiscal Municipal é de Ensino Médio Completo.

As atribuições dos cargos também são diversas, pois nota-se que no cargo de Fiscal estão certas atribuições de comando e direção que exigem maior responsabilidade ao ocupante do cargo como: “orientar a execução de atividades fiscais”, “coordenar a análise de dados”, “supervisionar ações de verificação da declaração do ICMS”. Com base nestes pontos, a equiparação de tais cargos não se mostra razoável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Desta maneira, além de ferir a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tal elevação de padrão, se caracterizaria a ascensão funcional sem o devido concurso, cuja prática é vedada pelo art. 37, II da Constituição Federal.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE ao substitutivo do projeto de lei nº 26/2020, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 10 de março de 2020.

Camila Naomy Ueti

Procuradora Jurídica

OAB/SP 360.688